

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO



GABINETE DO VEREADOR  
DR. GILBER MERCÊS

(Projeto de Lei Nº

/2021, de 04 de fevereiro de 2021)

**PROTOCOLO**  
Divisão das Comissões  
Proj. de Lei nº 4123/2021  
Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo \_\_\_\_\_  
Emenda \_\_\_\_\_  
Data 19/02/21 Horário 11h30

INSTITUI O PROGRAMA DE  
COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO, VISANDO O  
COMBATE E PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita

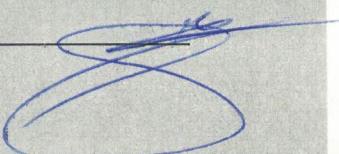


## GABINETE DO VEREADOR D R . G I L B E R M E R C E S

preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), Secretaria de Assistência Social e da Família - SEMASF, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

GABINETE DO VEREADOR  
DR. GILBER MERCÊS



Art. 4. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

Dr. Gilber Mercês  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO



GABINETE DO VEREADOR  
DR. GILBER MERCÊS

**JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher vem crescendo constantemente no Brasil, mais especificamente no Município de Porto Velho, havendo um aumento no número de casos durante o isolamento social, causado pela pandemia do novo corona vírus.

Segundo dados da ONU, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no quinto lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes ao assassinato de mulheres pela sua condição de ser mulher.

Em 2019 o Brasil teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de assassinatos no mesmo período, que teve queda.

Em meio à pandemia, muitas mulheres acabaram se vendo confinadas com seus agressores ou perderam o contato com sua rede de apoio, que, muitas vezes, auxilia na denúncia da violência sofrida ou no próprio acolhimento das vítimas.

A pandemia escancarou a necessidade da elaboração de políticas de segurança para as mulheres considerando os mais diferentes tipos de opressão e desigualdade às quais estão sujeitas.

O número de homicídios de mulheres cresceu 254,5% no primeiro semestre de 2020 em Rondônia. Os dados são do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De acordo com o anuário, 39 mulheres foram assassinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO



GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C E S**

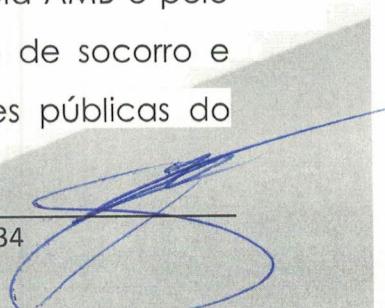
entre janeiro e junho de 2020 no estado. No mesmo período do ano passado foram 11 vítimas.

Desse modo, a capital de Rondônia necessita de eficácia no combate a violência doméstica, portanto, é de extrema importância o presente projeto de Lei.

Nessa medida, propostas de estratégias de combate à violência doméstica têm surgido em diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países. Um exemplo disso, é que na Argentina foi criado o Código "Máscara Vermelha", como forma de proteção e combate à violência doméstica, por meio do qual a vítima pode, via ligação ou pessoalmente, efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta.

Outro exemplo é a campanha lançada no dia 10/06/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), intitulada "Sinal Vermelho" de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia, com o objetivo de oferecer um canal silencioso que permitisse às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um "X" na palma da mão, pedir socorro em farmácias. Observa-se que esta campanha do CNJ e da AMB foi criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

A proposta em questão, trazida por este Projeto de Lei foi inspirada na estratégia da campanha "sinal vermelho" promovida pela AMB e pelo CNJ, visando ampliar as suas possibilidades de pedido de socorro e ajuda, seja nas farmácias partícipes ou nas repartições públicas do





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C E S**



Município de Porto Velho, bem como em instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados

Cumpre observar que a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis. Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência doméstica, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Legislação e estudo de caso Citada

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 -  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)  
<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

Dr. Gilber Mercês  
Vereador